



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.709
(Processo nº. 2007/52981-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 340/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/52981-5

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 340/2006, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados a "Construção de Meio-fio com Sarjeta", sendo responsável, Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-Prefeito.

Conforme o relatório de fls. 118/119 da SEPOF, foi executado 20,21% dos serviços previstos.

De acordo com as informações do DCE, o valor total previsto para o convênio foi de R\$323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), sendo R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) oriundos da contrapartida municipal, porém o repasse do Estado foi de apenas R\$200.000,00 (duzentos mil reais). As despesas totalizaram R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), porém só foi executado 20,21 % da obra, que equivale a R\$65.278,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais). Diante do exposto, opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável restituir o valor de R\$ 157.722,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e dois reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e sugere a aplicação de multa pela devolução apontada e peia instauração da Tomada de Contas.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu a citação, o que levou o Ministério Público de Contas ratificar integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 157.722,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e dois reais), a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 26/10/2006, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do débito apurado e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, todos previstos no RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/03 □TCE-Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 089.074.121-20, ao pagamento da importância de R\$ 157.722,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e dois reais), atualizada a partir 26/10/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/0100631



Tribunal de Contas do Estado do Pará